



08/07/2025

Número: **5002035-89.2025.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.301.205,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVELLAR AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
AGRO ALVES AVELLAR LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
AGRO AVELLAR LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10487125300	08/07/2025 14:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Corações / 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

CONRADO GROSSI DANIELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050

PROCESSO Nº: 5002035-89.2025.8.13.0693

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR CPF: 772.770.746-53 e outros

RÉU:

Vistos,

Cuidam os autos de **pedido de Recuperação Judicial** formulado por **Alexandre Pereira de Avellar, Maria Odete Alves de Oliveira Avellar, Alexandre Pereira de Avellar Junior, Avellar Agronegócios Ltda., Agro Avellar Ltda. e Agro Alves Avellar Ltda.**, conforme petição inicial de ID 10407874383 e emenda de ID 10446851392.

Narram que exercem a atividade rural desde 1994, atualmente na criação de gado e cultivo de soja e milho, exercidos nos três estabelecimentos denominados Fazenda Palha, Fazenda Palmital e Fazenda Pasto do Mangueiro, tendo contraído empréstimos para expandir os negócios e adquirir as fazendas, bem como maquinários e equipamentos.

Informam que têm tido grande dificuldade em honrar com os compromissos assumidos, sobretudo em razão das severas flutuações ocorridas no setor da pecuária, justificadas pelos fenômenos climáticos, de mercado e políticos ocorridos entre 2019 e 2024, além do expressivo aumento nos custos operacionais da atividade agrícola, que sofreram grande impacto em decorrência da pandemia, bem como o endurecimento das políticas de renegociação dos débitos e das taxas de juros perante as instituições financeiras.

Assim, os Requerentes sustentaram que foi apresentada toda a documentação necessária ao pedido de recuperação judicial, referente aos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como o preenchimento dos requisitos para que seja autorizada a consolidação processual e substancial, conforme arts. 69-G e 69-J, da LRF. Pugnaram, portanto, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e pela suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos art. 6º, inciso II e art. 52, inciso III, da LFRE.



Requereram, ainda, a concessão da tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens listados no documento de ID 10407872033, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica exercida, bem como que seja proibida a retirada de tais bens de sua posse e propriedade e que seja determinada a devolução das (i) plataforma de corte, marca Massey Ferguson, modelo Plat Flex MF 23 PES, nº de série 700F631533, ano 2022e e (ii) plataforma para corte de milho, marca Vence Tudo, modelo PM 10 Linhas, nº de série PM08-2482, ano 2021, apreendidas no processo de Busca e Apreensão nº 5003562-13.2024.8.13.0693, necessárias à colheita que se inicia esse mês.

Em decisão de ID 10413390493 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, reconhecendo a essencialidade dos bens listados no ID 10407872033, à exceção das plataformas de corte apreendidas nos autos nº 5003562-13.2024.8.13.0693.

Embargos de declaração em face da decisão retro, alegando omissão quanto ao pedido de manutenção do sigilo dos anexos 2 e 11 da petição inicial e obscuridade quanto ao indeferimento da restituição das plataformas de corte já apreendidas, ID 10418812539.

Laudo de constatação prévia apresentado ao ID 10419831120, no qual o Auxiliar do Juízo atesta o regular funcionamento dos Requerentes, aponta pendências de qualificação das partes na inicial e na documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Na oportunidade, solicita esclarecimentos acerca dos bens cuja essencialidade foi declarada na decisão de ID 10413390493 que não foram localizados nos estabelecimentos no momento da visita in loco.

Este Juízo proferiu decisão ao ID 10429533073, acolhendo os Embargos de Declaração opostos pelas Requerentes apenas no que diz respeito ao pedido de atribuição de sigilo ao documento de ID 10407874485, mantendo a decisão que indeferiu o pedido liminar de restituição das plataformas de corte apreendidas em julho de 2024 nos autos da ação de busca e apreensão nº 5003562-13.2024.8.13.0693. Na ocasião, foi determinada a intimação dos Requerentes para sanar as pendências apontadas no laudo de constatação prévia.

Petição de Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Área da Saúde e de Livre Admissão Ltda - UNICRED ALIANÇA (ID 10441190798), requerendo a exclusão de todos os créditos da cooperativa Unicred Aliança da presente Ação de Recuperação Judicial, em razão do ato cooperativo previsto no §13º do art. 6º, ou, subsidiariamente, a alteração no quadro de credores quirografários, para credor extraconcursal.

Petição de Banco Bradesco S/A, ID 10442912341, requerendo seu cadastramento nos autos e que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de seus patronos, Dr. Norival Lima Paniago, inscrito na OAB/MG 57.986, e Dra. Milena de Oliveira Coelho, inscrita na OAB/MG 224.942.

No ID 10446851392, os Requerentes apresentaram emenda à inicial, qualificando as pessoas jurídicas Agro Avellar Ltda., Avellar Agronegócios Ltda. e Agro Alves Avellar Ltda., prestando esclarecimentos e juntando documentos.

No ID 10448692496, comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência no que diz respeito às plataformas de corte apreendidas anteriormente à distribuição da presente ação.

Decisão do i. Relator no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.155995-1/001, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ID 10451950001.

Juntada de documentação complementar à emenda à inicial, ID 10453090080.

A Auxiliar do Juízo apresentou laudo de constatação complementar (ID 10455292589), atestando a regularidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial e opinando pela manutenção da declaração de essencialidade dos bens Veículo Toro Freedom, ano 2022 - placa RUF-7D31, Motocicleta Honda/NXR160 Bros ESDD - placa QPT-8G64 – azul e



Colheitadeira - marca Massey Ferguson, modelo MF 5690 Grão T3, vermelha, ano 2022, os quais não haviam sido localizados para inspeção no primeiro laudo de constatação.

Apontou, ainda, pendências quanto à comprovação “clara e documentada” das exigências do art. 69-J da Lei 11.101/05 para deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores.

Intimados acerca do laudo apresentado, os Requerentes recorreram acerca do preenchimento dos referidos requisitos e juntaram novos documentos comprobatórios (ID 10463253571).

O i. Ministério Público, ao ID 10464368746, optou por aguardar a manifestação da AJ e protestou por oportuna renovação de vista.

A Auxiliar do Juízo manifestou no ID 10471187503, informando que restou comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 69-J da LRF para deferimento da consolidação substancial.

Em seguida, o i. MP emitiu parecer em ID 10483004039, opinando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial dos Requerentes, por entender estarem preenchidos os requisitos dispostos no caput, bem como nos incisos I e II do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial visa a superação do estado de crise da sociedade empresária, viabilizando, assim, a preservação da unidade produtora, bem como seu desenvolvimento como fonte geradora de riquezas, tributos, bem-estar social e concorrência de mercado. Competindo aos autores demonstrarem documentalmente a situação de crise econômico-financeira.

A crise econômica é entendida como a retratação considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária (decorrente, por exemplo, de queda das vendas, retratação da econômica, atraso tecnológico). Para tanto, o diagnóstico preciso do alcance do problema, se generalizada ou segmentada, é indispensável para definição das medidas de superação do estado crítico.

Ao que se infere dos autos, o Requerente Alexandre Pereira de Avellar é produtor rural, pessoa física, com Inscrição Estadual de Produtor Rural sob os nsº 001169650.00-87 e 001169650.01-68, com registro do início das atividades em 15/05/2009, na Fazenda Palha e Sítio, localizada na zona rural de Três Corações/MG, e, em 05/06/2013, na Fazendinha e Pasto do Mangueiro, localizada na zona rural de Luminárias/MG, cujas descrições de suas principais atividades consistem, respectivamente, no cultivo de soja e criação de bovinos para corte (ID 10407876122).

A empresa Agro Avellar Ltda. é Sociedade Empresária Unipessoal Limitada e possui como único sócio o Sr. Alexandre Pereira de Avellar, com o valor do capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e registro do início das atividades em 26/11/2024. Possui sede na Fazenda Palha e Sítio, localizada na zona rural de Três Corações/MG, e sua atividade principal consiste na “criação de gado de corte, cultivo de milho, soja, feijão, trigo, aveia e café”.

O Requerente Alexandre Pereira de Avellar Júnior é produtor rural pessoa física, com Inscrição Estadual de Produtor Rural sob os nsº 003786696.01-00 e 003786696.00-20, com registro do início das atividades em 07/08/2023 na Fazenda Palmital, localizada na zona rural de Três Corações/MG, e em 21/07/2020 na Fazendinha e Pasto do Mangueiro, localizada na zona rural de Luminárias/MG, cuja descrição de sua principal atividade consiste na criação de bovinos para corte.

A empresa Avellar Agronegócios Ltda. é Sociedade Empresária Unipessoal Limitada e possui como único sócio o Sr. Alexandre Pereira de Avellar Júnior, com o valor do capital de R\$



250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e registro do início das atividades em 30/12/2024. Possui sede na Fazenda Palmital, localizada na zona rural de Três Corações/MG, e sua atividade principal consiste na “criação de bovinos para corte”.

A Requerente Maria Odete Alves de Oliveira Avellar é produtora rural pessoa física e narra que exerce a atividade com o esposo, Sr. Alexandre Pereira de Avellar, desde que se casaram em 1994, descrevendo sua atividade como administração e expansão dos negócios da família, exercida na Fazendinha e Pasto do Mangueiro, localizada na zona rural de Luminárias/MG. Com o intuito de comprovar o exercício da atividade de produtora rural, juntou contrato de empréstimo voltado ao fomento da atividade da família, contratos de arrendamento, notas de serviços, termos de quitação de contratos de trabalho em que figurou como empregadora de trabalhadores rurais (ID's 10446862186 e 10446869604).

A empresa Agro Alves Avellar Ltda. é Sociedade Empresária Unipessoal Limitada e possui como única sócia a Sra. Maria Odete Alves de Oliveira Avellar, com o valor do capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e registro do início das atividades em 13/02/2025. Possui sede na Fazendinha e Pasto do Mangueiro, localizada na zona rural de Luminárias/MG, e sua atividade principal consiste na “criação de bovinos e ovinos para corte” (ID 10407876122).

De acordo com o laudo de constatação de ID 10419831120, todos os Requerentes se encontram ativos, com capacidade produtiva e boas dependências operacionais nas fazendas Palmital I, Palmital II, Palha e Sítio, Santa Palmira e Fazendinha e Pasto do Mangueiro, das quais a primeira e a quarta são arrendadas e as demais pertencem ao grupo requerente. Ainda, seu principal estabelecimento encontra-se em Três Corações/MG, razão pela qual este Juízo é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF.

No que diz respeito ao pedido de declaração da competência absoluta deste Juízo para deliberar acerca dos atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles, pontuo que a vedação de medidas constitutivas sobre bens da empresa em Recuperação Judicial decorre de previsão legal e relaciona-se aos créditos ou obrigações submetidos à Recuperação Judicial, a teor do que dispõe o art. 6º, III, da LRF.

Ademais, a submissão ou não de créditos à Recuperação Judicial está prevista no art. 49 da mesma lei.

Não obstante, o § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que eventuais atos de constrição de credores extraconcursais que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial deverão ser submetidos à análise do Juízo Recuperacional.

Portanto, desnecessária a declaração jurisdicional acerca do tema, eis que a competência do Juízo Recuperacional decorre da própria lei.

Prosseguindo, destaco que os Requerentes produtores rurais possuem legitimidade para postular a recuperação judicial, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, bem como expresse permissivo legal introduzido na Lei de Recuperação Judicial e Falência pela Lei nº 14.112/2020.

No presente caso, observo que os Requerentes Alexandre Pereira de Avellar e Alexandre Pereira de Avellar Júnior comprovaram o exercício da atividade rural há mais de dois anos por meio dos comprovantes de inscrição de produtor rural apresentados, enquanto a Requerente Maria Odete Alves de Oliveira Avellar, apesar de não possuir a referida inscrição, comprovou sua participação nas atividades da família por meio dos negócios jurídicos celebrados aos ID's 10446862186 e 10446869604.

Em relação aos Requerentes, pessoa jurídica, verifica-se que todas foram constituídas entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025. No entanto, considerando se tratar de sociedades empresárias unipessoais, nas quais figuram como sócios cada um dos produtores rurais que lograram êxito em



comprovar o exercício da atividade há pelo menos dois anos, tem-se que o requisito temporal exigido no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial foi atendido, em conformidade com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Ademais, consoante apurado pela Administradora Judicial nos laudos de constatação prévia e complementar, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005, todos os Requerentes exercem atividade regularmente há mais de dois anos, e não há, em relação a nenhum deles, a decretação de falência ou deferimento de Recuperação Judicial.

No que diz respeito ao pedido de consolidação processual, tendo em vista que os Requerentes são pessoas jurídicas devidamente registradas e produtores rurais (pessoas físicas) que exercem atividade familiar, com atividades interligadas, agindo em prol de um fim comum, que formam o mesmo grupo econômico e sob único comando, entendo que poderão integrar o mesmo polo no processo de reestruturação, em respeito ao princípio economia processual, bem como nos moldes do art. 69-G da Lei 11.101/05.

Já no que tange ao requerimento de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, pondero que, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, os Requerentes devem comprovar, de forma cristalina, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, além de no mínimo duas das condições previstas no dispositivo retromencionado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ao analisar a documentação presente nos autos, a Auxiliar do Juízo, na manifestação de ID 10471187503, e o i. Ministério Público, em ID 10483004039, observaram que os Requerentes lograram êxito em comprovar, de forma documental, a norma elencada no caput do art. 69-J, visto que exercem atividade familiar e compartilham seus estabelecimentos e bens móveis em tal exercício.

Ademais, da análise dos instrumentos de ID's 10441337247 e 10463222337, verifica-se a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes Alexandre Pereira de Avellar, Maria Odete Alves de Oliveira Avellar e Alexandre Pereira de Avellar Júnior.

Finalmente, entendo que comprovada a relação de dependência dos Requerentes, especialmente financeira, pois exercem atividade familiar e, conforme atestado pela Auxiliar do Juízo ao ID 10471187503, “uns dependem dos outros para manter suas operações ativas”, visto que utilizam da mesma estrutura e bens no exercício da atividade e concentram seu faturamento e bens principalmente no Requerente Alexandre Pereira de Avellar.

Deste modo, restam preenchidos os requisitos exigidos no art. 69-J da Lei 11.101/05 de forma satisfatória, razão pela qual AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores.

Diante do exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial** dos Requerentes ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR - CPF: 772.770.746-53, AVELLAR AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ: 58.579.139/0001-11, AGRO AVELLAR LTDA - CNPJ: 58.228.265/0001-21, AGRO ALVES AVELLAR LTDA - CNPJ: 59.454.536/0001-20, MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR - CPF: 662.403.106-97 e ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR - CPF: 015.772.876-57, em consolidação processual e substancial.

À luz das informações prestadas pelo Auxiliar do Juízo nos Laudos de Constatação Prévia (ID 10419831120) e Complementar (ID 10455292589) acerca da efetiva utilização dos bens inspecionados no exercício da atividade dos Requerentes, CONFIRMO a antecipação de tutela parcialmente concedida ao ID 10413390493 e reconheço a essencialidade dos bens listados no ID 10407872033, que deverão permanecer na posse dos Recuperandos enquanto perdurar o stay period (§4º do art. 6º da LRF), à exceção do veículo Automóvel VW/Fusca 1500, - placa GOY-3053 - vermelho, que não se encontra em condições de uso, conforme atestado pela Administradora Judicial no laudo de ID



10419831120, e das plataformas de corte apreendidas nos autos nº 5003562-13.2024.8.13.0693, nos termos da fundamentação já exposta na decisão supracitada.

a) NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo;

b) DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

c) DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005);

d) DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

e) PUBLIQUE-SE o edital, nos termos do §1º e incisos I, II e III, do art. 52;

f) OFICIE-SE a Junta Comercial e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

g) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF;

h) DETERMINO que os Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05. Consigno ainda que, conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em dias corridos.

Para além, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento dos Requerentes, observa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e faz uma análise da situação contábil e financeira.

Na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo a remuneração devida ao administrador judicial alhures nomeado no importe de 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com pagamento em 36 parcelas, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC. Registro, outrossim, que os honorários da Administradora Judicial são devidos a partir da assinatura do termo de compromisso.

Esclareço que o percentual foi fixado considerando a complexidade da demanda, que conta com 3 (três) produtores rurais, pessoas físicas e 3 (três) pessoas jurídicas no pólo ativo, assim como em razão da capacidade financeira das Devedoras, comprovada pela apresentação de resultado positivo nos fluxos de caixa projetados para o presente exercício e os 2 (dois) exercícios seguintes.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:



Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (ID 10448692496) em face da decisão de ID 10413390493 e da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo (ID 10451950001), e, considerando que na petição de ID 10448692496 não houve requerimento de juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE a Administradora Judicial nomeada para, aceitando o encargo, manifestar-se acerca da petição de ID 10441190798, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso.

CADASTRE-SE as procuradoras Dra. Larissa Nolasco, OAB/MG 136.737, Dra. Lígia Nolasco, OAB/MG 136.345, e Dra. Fernanda Amaral Occhiucci Gonçalves, OAB/MG 209.255, para o terceiro interessado Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Área da Saúde e de Livre Admissão Ltda - UNICRED ALIANÇA; bem como o Dr. Norival Lima Paniago, OAB/MG 57.986, e a Dra. Milena de Oliveira Coelho, OAB/MG 224.942, como procuradores do terceiro interessado Banco Bradesco S/A.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA

Juiz de Direito

